



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014561/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.709 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARISTELA ZENUM BRIGADÃO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE .COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução no valor de R\$5.250,80(cinco mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta centavos), a título de despesas médicas, nos termos do voto da relatora. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior e Carlos André Ribas de Mello .

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.47/48) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-40.159, de 10 novembro de 2009, que se encontra às fls. 37/40, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovado nos autos através de documentação hábil, as despesas médicas pleiteadas pela Contribuinte na sua declaração de ajuste, mantém-se a glosa conforme perpetrada pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/02/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 46).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 03/03/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 47/48, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, assevera que faz jus as deduções das despesas médicas relacionadas em sua DIRPF. Reapresenta os recibos já ofertados em Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls.47/48 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fls. 46, protocolo de recepção aposto à fl. 47. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre a comprovação ou não, por parte do recorrente, dos recibos ofertados em Primeira Instância, como comprovante de pagamento de despesas médicas glosadas na DIRPF apresentada para o Exercício 2007, pela recorrente.

O fundamento da glosa foi a falta de comprovação.

Pelo que consta nos autos, DARF, de fls. 44, c/c demonstrativo de débito de fls. 43, constata-se que a interessada concorda com a glosa do valor de R\$4.920,51

No momento, permanecem em litígio apenas R\$ 17.323,87, parte da glosa de despesas médicas.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Assim, passo a análise individualizada dos documentos apresentados pela recorrente:

- Documentos fls. 57 a 64.
 1. Nota Fiscal - MGA-Medicina Geral e Associados – R\$550,00;
 2. Nota Fiscal – Instituto de Angiologia de Goiânia – R\$120,00;
 3. Nota Fiscal – Luiz Carlos Pedreira Barros e Cia – R\$1.300,00;
 4. Nota Fiscal – Hospital Amparo S/S Ltda – R\$450,00;
 5. Nota Fiscal – Centro Especializado da Visão – R\$120,00

1. Certificados de Garantia –Centro Auditivo Audius Ltda de aparelho de audição, sendo a usuária Abissínia Bueno Monteiro;
2. Nota Fiscal – Centro Auditivo Audius Ltda – R\$5.930,00;

- Documentos fls. 068 a 079.

1. Recibo Dra. Celina Schirmbeck – R\$240,00;
2. Recibo – Dra. Waleska Almeida – R\$280,00;
3. Recibo – Dr. Nivaldo Dias – R\$390,00;
4. Recibo – Dr. Custódio dos Reis – R\$390,00;
5. Cópia da Declaração de Rendimentos Exercício 2007;

- Documentos de fls. 080 a 085

1. Contrato APUC/UNIMED – discriminando mês a mês os valores pagos a UNIMED pela recorrente, no ano de 2006.

Cabe observar que das despesas realizadas com a UNIMED, somente o valor de R\$2.710,80, refere-se a tratamento da recorrente.

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º - II) , para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Analisando os autos constatei que na DIRPF , apresentada pela recorrente não consta nenhum dependente.

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecido a recorrente, somente o valor de R\$5.250,80(cinco mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta centavos), sendo R\$2.500,58(UNIMED), fls. 80/85 e a diferença refere-se as Notas Fiscais de fls. 57 a 64;

Deixo de acatar a despesa de saúde Centro Auditivo Audius Ltda – R\$5.930,00 (fls. 65 a 67), relativa a aquisição de aparelho de audição para a Sra. Abissínia Bueno Monteiro por se tratarem de despesas de saúde realizada com beneficiário que não consta como dependente na DIRPF, da recorrente e R\$4.843,87 relativo a despesas não comprovadas.

Com relação aos recibos fls. 68 a 79, fls. 13 a 18, valor total de R\$1.300,00, deixo de acatar por faltar o endereço. Segundo entendo estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Processo nº 10120.014561/2008-49
Acórdão n.º **2802-001.709**

S2-TE02
Fl. 598

Conclusão:

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento valor de R\$5.250,80(cinco mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta centavos), a título de despesas médicas.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 10 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA

Processo nº 10120.014561/2008-49
Acórdão n.º **2802-001.709**

S2-TE02
Fl. 599



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima mencionado.

Brasília/DF, 1 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso -Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional